



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

Processo nº: 706.450/2001
Relator: Conselheiro Mauri Torres
Natureza: Processo Administrativo – Licitação
Órgão: Prefeitura Municipal de Pará de Minas
Responsável: Eli Pinto de Faria (Prefeito à época e ordenador de despesas)
Exercícios: 1997 a 2000

RELATÓRIO

1. Processo Administrativo decorrente de inspeção extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Pará de Minas, objetivando examinar irregularidades envolvendo procedimentos licitatórios denunciados pelo Sr. Inácio Franco, no período de 1997 a 2000.

2. A referida denúncia, de fls. 03/100, trouxe ao conhecimento do Tribunal de Contas cópia de relatório elaborado pela JMPM Consultores Associados, inerente à auditoria realizada na Prefeitura de Pará de Minas, abrangendo os quatro anos do mandato do ex-alcaide, Sr. Eli Pinto de Faria (gestão de 1997/2000).

3. Conforme Despacho de fl. 140, o Conselheiro Presidente determinou a realização de inspeção “in loco” no município.

4. Relatório de Inspeção juntado às fls. 151/192, constatando as seguintes irregularidades:

a) os convites nº 010, 023, 126 e 191/97, 030/99, 065, 131 e 175/00, as tomadas de preço nº 003 e 004/98, as concorrências nº 001 e 002/98, 001/00, os processos de dispensa nº 023/97, 001/98, 014/99 e 011/00, e os processos de inexegibilidade nº 002/98, 001, 002, 003 e 004/00, infringiram dispositivos da Lei nº 8.666/93, subitens 1.1 a 1.5, às fls. 153 a 168;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

b) servidores municipais foram contratados pela Prefeitura, contrariando o art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, subitem 1.7 e 1.8, às fls. 169/172;

c) as despesas realizadas com aquisição de gêneros alimentícios no exercício de 2000, caracterizaram-se como fracionamento do objeto adquirido, o que contrariou os §§1º e 2º, do art. 23, c/c parte final do inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93; as despesas realizadas nos exercícios de 1998 e 1999, não foram precedidas de licitação, o que contrariou o art. 2º c/c art. 3º, da mesma lei, subitem 2.1, às fls. 172 a 174;

d) durante a gestão 1997/2000, o Município efetuou a concessão de direito de uso de 76 lotes a pessoas consideradas carentes, amparadas pelas Leis Municipais nº 2074/82, 3331/96 e 3601/98, que tratavam de “doações” de lotes. No entanto, não foram encontrados levantamentos sócio-econômicos e/ou cadastro de carentes. E mais, não foram realizadas avaliações prévias dos lotes conforme estabeleceu o *caput* do art. 17, da Lei nº 8.666/93, subitem 2.2, às fls. 175/176;

e) despesas realizadas com reformas de escolas municipais, totalizando R\$96.463,43, com descumprimentos dos arts. 38, *caput* e VII, da Lei nº 8.666/93;

f) os serviços de transporte rodoviário prestados pelas empresas que operavam no Terminal Rodoviário de Pará de Minas, não foram acobertados por termo de concessão decorrente de licitação na modalidade de concorrência, o que infringiu o art. 2º, II, da Lei nº 8.987/95; a Prefeitura alugou lojas do Terminal Rodoviário a terceiros sem a realização de licitação, o que infringiu o art. 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como o art. 2º, II, da Lei nº 8.987/95; o prazo de locação das lojas mencionadas foi por prazo indeterminado, descumprindo o art. 107, da Lei Orgânica Municipal, item 4, às fls. 178 a 180;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

g) a Prefeitura adquiriu cimento e tijolos no exercício de 2000, para serem utilizados no Parque Bariri e Cemitério Municipal. Entretanto, segundo os técnicos da CAEP, a quantidade de 57.800 tijolos, correspondendo a R\$4.739,60, foi adquirida e não justificada, subitem 5.6, às fls. 185/186.

5. Relatório de Inspeção complementar, específico do Setor de Engenharia e Perícia do TCE/MG, juntado às fls. 5248/5279, concluindo pela ocorrência das seguintes inconsistências:

h) – os convites nº 054/97, 066/98, 094/98, 041/99 e 031/00, inobservaram os arts. 6º, IX e X; 7º, §2º, I; 40, §2º, I, da Lei nº 8.666/93;

i) – os convites nº 054/97, 066/98, 094/98, 041/99, 094/2000 e 031/2000, e a reforma da Escola Municipal Elvira Xavier de Melo, infringiram os arts. 7º, §2º, II, e 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93;

j) – as Tomadas de Preços nº 05/99 e 02/00, e os Convites nº 054/97, 091/00, 066/98, 094/98, 041/99, 094/00 e 031/00, descumpriram o art. 40, IV, b, da Lei nº 8.666/93;

l) – os Convites nº 094/00, 091/00, 054/97, 066/98, 094/98, 041/99 e 031/00, violaram os arts. 1º e 2º, da Lei federal nº 6.496/77, bem como a Resolução nº 425/98, do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de 13/08/99;

m) – as Tomadas de Preços nº 05/98 e 02/00 e os Convites nº 054/97, 091/00, 066/98, 094/98, 041/99, 094/00 e 031/00, violaram o art. 73, I, a, b, da Lei nº 8.666/93;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

n) – a Tomada de Preços nº 05/98, descumpriu os arts. 62 e 63, da Lei nº 4.320/64, bem como a Resolução nº 430, do CONFEA, art. 1º, §1º, X;

o) – quanto às medições “in loco”, foi constatada: existência do diferencial de 1.466,00 sacos de cimento não aplicados, que representam o valor de **R\$14.132,24** (convites nº 026/00, 060/00, 120/00 e 149/00) e 57.800,00 tijolos maciços não aplicados, que representam o valor de **R\$4.739,60** (convites nº 016/00, 085/00 e 172/00).

6. Finda a inspeção, os autos foram convertidos em processo administrativo, sendo determinada a abertura de vista ao Prefeito à época e aos membros das comissões de licitação, para apresentação de defesas (fl. 5356).

7. Citações realizadas, fls. 5358/5365.

8. À fl. 5367, foi juntada documentação atestando o falecimento do Sr. Humberto de Oliveira, então membro da comissão de licitação da Prefeitura.

9. Despacho de fl. 5374, determinando a citação, por edital, dos Srs. Israel Régis Pontes Filho e Helvídio Duarte de Aguiar, uma vez que a via postal não pôde ser efetivada.

10. Foram apresentadas as seguintes defesas:

Responsáveis	Defesas apresentadas
Bráulio Abreu Campos	Fls. 5384/5388
José Aparecido Ferreira Rodrigues	Fls. 5391/5393
Israel Régis Pontes Filho	Fls. 5391/5393
Eli Pinto de Faria	Fls. 5391/5393
Antônio dos Santos	Fls. 5394/5395
Edmilson Santos Almeida	Fls. 5396/5397
Helvídio Duarte de Aguiar	Fls. 5398/5399



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

Edson da Silva	Fls. 5400/5401
Ernani Martins Ferreira	Fls. 5402/5403

11. Reexame Técnico juntado às fls. 5405/5411, contendo posicionamento pela manutenção de todas as irregularidades anteriormente apontadas.

12. Manifestação deste Ministério Público de Contas opinando pelo declínio da competência a este Procurador-Geral, diante da ocorrência de prescrição (fl. 5412).

FUNDAMENTAÇÃO

Da ausência de citação dos herdeiros do sr. Humberto de Oliveira

13. Compulsando os presentes autos, verifico que, após a realização da inspeção, o Conselheiro Relator proferiu despacho em 10/11/2005, fl. 5349, solicitando esclarecimentos à Unidade Técnica quanto à explicitação do nome dos membros das comissões de licitações participantes de cada processo licitatório examinado.

14. Resposta encaminhada às fls. 5351/5353, contendo a identificação de cada responsável integrante das comissões permanentes de licitação e o respectivo procedimento licitatório.

15. O despacho de fl. 5356, por sua vez, determinou a abertura de vista para apresentação de defesa a todos os membros das comissões de licitação, incluindo o gestor e ordenador de despesa, Sr. Eli Pinto de Faria.

16. Com exceção do Sr. Humberto de Oliveira, cujo atestado de óbito consta à fl. 5367, todos os responsáveis apresentaram defesa.

17. Contudo, o Relator à época, embora tenha expressado possuir ciência do falecimento, não promoveu a citação dos herdeiros (fl. 5374).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

18. Transcorridos mais de 10 anos desde o proferimento do mencionado despacho e mais de 15 anos desde a ocorrência dos fatos, entendo ser prudente realizar o exame dos presentes autos sem a citação dos herdeiros do Sr. Humberto de Oliveira, já que a reabertura da fase instrutória apenas se mostraria necessária perante eventual dever de ressarcimento atribuído à pessoa servidor falecido.

19. Ademais, conforme se verificará no presente parecer, a responsabilidade pela restituição do dano ao erário ficará a cargo tão somente do então Prefeito e ordenador de despesas, Sr. Eli Pinto de Faria.

20. Sendo assim, não sendo o caso de responsabilização por lesão aos cofres públicos, a pretensão punitiva do Tribunal não poderia atingir a pessoa dos herdeiros do sr. Humberto de Oliveira, por expressa disposição constitucional (art. 5º, XLV, da CR/88).

21. Em outras palavras, verificada a ausência de prejuízo, não há que se falar em reabertura da fase instrutória do processo. Vale destacar que o art. 249, §1º e o art. 250, parágrafo único do Código de Processo Civil de 1973, estabeleciam que:

Art. 249. (...)

§ 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.

Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.

22. O próprio TCE/MG já enfrentou caso semelhante:

Em sede de preliminar, no Recurso nº 862408, o recorrente informou o falecimento do ex-vereador Mário Heleno Lopes de Almeida, ocorrido em 22/12/2006, procedeu à juntada da Certidão de Óbito às fl. 15, e argumentou que os familiares, esposa e casal de filhos, desconheciam o processo, e assim não lhes foi dada a oportunidade de defesa, com todas as formalidades e garantias inerentes, o que implicaria a nulidade de todos os atos processuais praticados sem o devido contraditório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

(...) tendo em vista que o novo estudo técnico não registrou o recebimento a maior por parte dos vereadores, não havendo, portanto, valores a restituir, o que se verá no exame de mérito, seria desarrazoado cogitar acerca de eventual nulidade do processo, já que, com o novo cálculo apresentado às fl. 57/58, deixou de existir qualquer responsabilidade (imputação de ressarcimento) a ser estendida aos sucessores dos ex-vereadores Antônio Nilo de Almeida e Mário Heleno Lopes de Almeida¹, a ensejar abertura de vista aos recorrentes (Recurso Ordinário nº 862.408 – Rel. Cons. Wanderley Ávila – Tribunal Pleno, sessão de 13/08/2014).

23. Passo, portanto, a avaliar a aplicação da prescrição quanto à pretensão punitiva do Tribunal.

Ilícitos não geradores de dano ao erário - prescrição

24. Com relação às irregularidades formais destacadas nos presentes autos, há que se realizar um juízo quanto à possibilidade de aplicação da prescrição da pretensão punitiva pelo Tribunal de Contas para sancionar as ilicitudes não geradoras de lesão ao erário.

25. Ademais, considerando que os fatos em análise ocorreram entre 1997 a 2000, entendo ser necessário fazer também uma ponderação quanto ao grau de exigência para se atender à complexidade dos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, seja levando-se em conta os primeiros anos de publicação da legislação, seja em virtude da maior dificuldade de acesso às informações, naquela época, especialmente em administrações municipais.

26. Em outras palavras, a vigência da Lei de Licitações em meados do ano de 1993 causou enorme impacto no cenário nacional, alterando rotinas administrativas e exigindo considerável nível de conhecimento para sua fiel aplicação.

27. Vale lembrar que o contexto da época não comportava o volume de troca e facilidade de acesso às informações dos dias correntes, onde o ambiente virtual aproxima distâncias e torna mais instantâneo o acesso às alterações legislativas.

¹ CR/88, art. 5º - XLV: nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

28. Mesmo hoje, transcorridos 23 anos de vigência da referida norma, ainda há campo fértil para discussões, além de um sem número de trabalhos bibliográficos sobre o tema.

29. Por tais razões, desarrazoado seria exigir do gestor municipal da década de noventa o mesmo dever de cumprimento do administrador público hodierno.

30. Nesse sentido, diante do transcorrer de mais de 15 anos desde a ocorrência dos fatos, entendo que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado para sancionar irregularidades formais está prescrita.

31. O instituto da prescrição foi positivado, no âmbito do processo de controle externo, com o advento da Lei Complementar n. 120/2011, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (LC n. 102/2008). Muito recentemente, em 05/02/2014, a Lei Complementar n. 133 alterou significativamente o tratamento da matéria.

32. Com posicionamento diverso, considero ser inconstitucional o art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 133/2014.

33. Na hipótese, entendo que o prazo prescricional deve ser o de cinco anos estabelecido na Lei Complementar n. 120/2011, independentemente da época em que vier a ser proferida a decisão que a declarar.

34. A norma que estabelece o prazo de oito anos para ocorrência da prescrição em processos autuados até 15 de dezembro de 2011 é inválida, pois visa alcançar fatos já regulados pela lei anterior (LC n. 120/2011).

35. No presente caso, desde a causa interruptiva prevista no art. 110-C, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº. 102/2008, ocorrida em 30/05/2003 (autos, fl. 138), até a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

entrada em vigor da Lei Complementar n. 133/2014, transcorreram mais de cinco anos sem decisão definitiva do Tribunal de Contas.

36. Sendo assim, há manifesta prescrição da pretensão punitiva do TCE/MG.

Exame das ilicitudes que poderiam gerar dano ao erário

37. Passo, portanto, ao exame pormenorizado das ilicitudes destacadas nos Relatórios de Inspeção produzidos pela Unidade Técnica.

A) Procedimentos licitatórios (fls. 153/168)

38. Segundo o relatório de auditoria independente, fls. 04/109, teriam ocorrido irregularidades em diferentes modalidades de procedimentos licitatórios (19 convites, 02 tomadas de preços e 04 concorrências), bem como em processos de dispensa e inexigibilidade de licitação (07 processos), realizados na gestão 1997/2000.

39. Conforme análise realizada pela equipe de inspeção do TCE/MG, de fato, foram detectadas infringências a dispositivos da Lei nº 8.666/93, em vários dos procedimentos analisados às fls. 153/168, dentre as quais se destacam:

- falta de numeração adequada nos processos;
- ausência de ato de designação da comissão de licitação;
- licitação não procedida de coleta de preços de mercado;
- termo aditivo firmado prevendo acréscimo no objeto superior ao limite de 25%;
- falta de minuta de contrato;
- ausência de publicação resumida do instrumento de contrato ou aditamentos;
- ausência de motivação quanto à inexigibilidade;
- falta de parecer técnico ou jurídico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

40. Também foram examinadas pela equipe inspetora do TCE/MG as potenciais práticas lesivas aos cofres públicos destacadas inicialmente pela auditoria de fls. 04/109, especialmente no âmbito dos convites nº 023/1997, 030/99 e 131/00, na tomada de preços nº 004/98, nas concorrências nº 001/98 e nº 001/00 e na inexigibilidade nº 002/98.

41. Com relação ao **convite nº 023/97**, a suspeita de superfaturamento seria na compra de móveis para o gabinete do prefeito, uma vez que o referido procedimento licitatório teria sido realizado sem a pesquisa de preços.

42. As defesas juntadas não trouxeram argumentos ou informações relevantes para afastar a irregularidade.

43. Contudo, diante da ausência de documentos comprovando a realização de pesquisas de mercado, a Unidade entendeu não haver elementos para aferição dos preços vigentes à época e, por conseqüente, da ocorrência ou não de sobrepreços.

44. A obtenção de orçamentos junto ao mercado é o mandamento constante no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

45. A compra pela Administração Pública, seja mediante procedimentos competitivos, seja por contratação direta, apenas se legitima perante o respaldo de que os preços contratados estão em conformidade com aqueles vigentes no mercado.

46. Contudo, além de verificar o curto espaço de tempo desde a vigência da Lei nº 8.666/93, como já explicitado no tópico anterior, deste Parecer, também faz-se necessário



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

ponderar o transcurso de quase 20 anos desde a época dos fatos, ainda sem decisão de mérito pelo Tribunal.

47. Diante desse contexto, entendo ser impossível não só presumir a existência de dano ao erário como também pretender reabrir a instrução do presente feito, sob pena de causar afronta a princípios como: segurança jurídica, economia processual e direito à ampla defesa.

48. Transcrevo posicionamentos do TCE/MG sobre o tema:

[...] a ausência de pesquisa de mercado é uma falta grave, pois a verificação da compatibilidade do preço contratado, com o valor rotineiramente praticado, é dever que independe de exigência legal, estando afeto ao cuidado do administrador para com o dinheiro público. [...] o Tribunal de Contas da União orientou que se deve realizar ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser contratado, conforme reitera em inúmeras decisões, com destaque para o Acórdão n. 1182/04, produzido na Sessão plenária de 18/9/04. Desta forma, [...] ao infringir o art. 43, IV, da Lei de Licitações, [...] [criou a Administração o] risco de uma contratação onerosa, fora dos padrões de mercado. [Licitação n. 704.186. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 06/05/2008]

[...] em relação à irregularidade pertinente à ausência de indicação da fonte utilizada nas pesquisas de mercado, reitero meu posicionamento de que a Administração tem o dever de estimar os custos antes de iniciar o procedimento licitatório, até porque é esta estimativa que subsidiará diversos aspectos do procedimento, tais como a verificação da existência de recursos orçamentários, a definição da modalidade licitatória, entre outros. **Todavia, considerando o tempo decorrido desde a realização dos certames e a inexistência de má-fé ou dano ao erário, entendo possível isentar o gestor de responsabilidade em relação a esse aspecto.** [Recurso Ordinário n. 811.956. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 17/10/2012]

49. Portanto, diante da ausência de elementos capazes de apurar eventual lesão ao patrimônio municipal, entendo que deixar de realizar pesquisa de preços junto ao mercado configura ilícito passível de repreensão, caso tal pretensão não estivesse abarcada pela prescritibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

50. Já com relação ao convite nº **030/99**, cujo objeto foi o fornecimento de 35.000 litros de óleo diesel, a alegação foi no sentido de que os valores das notas fiscais seriam superiores aos da proposta vencedora.

51. A equipe de inspeção constatou que, de fato, o preço ofertado pela empresa vencedora do certame foi de R\$0,461 (fl. 388), enquanto na maioria das notas fiscais emitidas pelo fornecedor, o valor cobrado por litro do produto foi de R\$0,503 (fls. 395/398).

52. As defesas apresentadas nada versaram especificamente sobre tal fato.

53. Todavia, foi verificado que essa diferença de preços teria sido decorrente de reajuste previsto na cláusula quinta do contrato firmado (fls. 383/385), que resultou na emissão, pela Prefeitura, de notas fiscais complementares no total de R\$1.050,00, relativas ao “aumento de combustível autorizado pelo Governo, conf. cláusula quinta do Contrato 063/99”.

54. Nesses termos, entendo não persistir irregularidade no presente procedimento.

55. No âmbito do **convite nº 131/00**, tendo como objeto a execução de serviços de levantamento aerofotogramétrico, os indícios de superfaturamento do procedimento licitatório foram afastados pelo Laudo de Engenharia de fls. 5277/5278, sendo os preços considerados compatíveis com os valores praticados no mercado.

56. De igual forma, não foi detectado dano ao erário.

57. Já nos procedimentos **tomada de preços nº 004/98** e **concorrências nºs 001/98 e 001/00**, o apontamento denunciado se referiu à cobrança de valor exorbitante pela Prefeitura no ato de fornecimento do edital aos interessados.

58. Conforme apurado nos presentes autos, foi cobrado o montante de R\$700,00 para obtenção dos editais da concorrência nº 001/98, e de R\$100,00 para os editais da tomada de preços nº 004/98 e da concorrência nº 001/00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

59. A Unidade Técnica afirmou não haver parâmetros para decidir quanto à razoabilidade dessas cobranças.

60. O art. 32, §5º, da Lei nº 8.666/93, dispõe que o valor cobrado pelo fornecimento do edital deve se limitar aos custos de sua reprodução gráfica, ou seja, não pode ser gerador de receita à Administração, sob pena de causar obstáculos indevidos à competitividade.

61. Embora considere elevados os montantes cobrados pela Prefeitura, um exame mais aprofundado da realidade vigente à época poderia demonstrar o contrário, não havendo, de fato, elementos suficientes para determinar qual seria a adequabilidade do valor de custo dos atos convocatórios em comento.

62. Fica, portanto, prejudicada a análise da alegada ilicitude.

63. No bojo do procedimento de **inexigibilidade nº 002/98**, sustentou-se que teria havido divergência entre o preço da proposta vencedora e o valor pago pela Administração ao contratado.

64. A análise técnica verificou que o montante pago para a empresa prestadora de serviços estava de acordo com aquele previsto contratualmente.

65. Tendo em vista que a proposta de preços não foi juntada ao processo analisado, a equipe técnica não conseguiu confirmar a veracidade da denúncia.

66. Ora, se a própria equipe inspetora não logrou êxito em obter “in loco”, as informações necessárias para apurar a suposta diferença entre o preço ofertado e aquele pago à prestadora de serviços, não será nos dias atuais, transcorridos quase 20 anos desde a celebração da licitação, que essa informação será obtida.

67. De igual forma, acompanho o entendimento que afasta a irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

68. Por fim, segundo o relatório inicial, fls. 30/32, teria havido superfaturamento na contratação de serviços de transporte escolar devido à fixação, nos editais, do preço máximo por quilômetro rodado a ser pago pela administração municipal.

69. A fixação de preços máximos no critério de aceitabilidade estipulado pelo ato convocatório consiste em faculdade do gestor, sendo vedado o estabelecimento de preços mínimos, consoante art. 40, X, da Lei nº 8.666/93.

70. Todavia, sua utilização é largamente recomendada pela doutrina e jurisprudência:

(...) a fixação do preço máximo para as contratações é essencial para que a Administração possa realizar o planejamento das contratações com base nas despesas autorizadas pela Lei Orçamentária Anual (LOA). [Denúncia n. 839.039. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 08/05/2012].

O preço máximo para a contratação, que deve refletir o preço de mercado, constitui parâmetro seguro para que o gestor público analise as propostas dos licitantes, conferindo objetividade ao julgamento. [Denúncia n. 838.896. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 07/08/2012].

71. Portanto, acompanho o entendimento técnico para afastar os indícios de superfaturamento em decorrência dessa fixação de preços.

72. Já quanto à ocorrência de fracionamento do objeto da licitação, apontado à fl. 169, verifico que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas para sancionar tal conduta encontra-se prescrita.

B) Contratação de servidor do próprio município

73. Conforme relatado pelos auditores, fl. 41, o Sr. Ênio Talma Ferreira Rezende teria participado de procedimento licitatório na modalidade “convite”, na data de 01/10/97, para a realização de serviços de ultra-som em paciente atendidos pelo SUS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

74. Contrato celebrado em 16/10/97, fls. 1981/1983, com vigência de 4 meses e valor estimado de R\$17.600,00.

75. Os pagamentos efetuados ao contratado totalizaram o montante de R\$16.800,00, conforme demonstrado às fls. 1984/1987.

76. Contudo, durante a vigência contratual, mediante a Portaria nº 1.952, de 01/12/97, o então Prefeito nomeou o Sr. Ênio Talma Ferreira Rezende para exercer o cargo em comissão de Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social.

77. A coincidência da pessoa do prestador de serviços com a do Secretário empossado teria supostamente infringido o art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, bem como o art. 98, da Lei Orgânica Municipal, que veda aos servidores contratarem com o Município (fls. 1990/1991).

78. Por certo, se a cronologia dos fatos aqui apresentados fosse invertida, ou seja, primeiro houvesse a nomeação como Secretário de Saúde e, depois, sua própria contratação como prestador de serviços, haveria grave irregularidade.

79. Há posicionamento já consolidado nesse sentido:

A contratação, pelo município, de empresa que tem como sócio cotista o secretário municipal de obras é ilegal (TCU, Acórdão nº 499/1996, 2ª Câmara, Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, DOU de 18/07/1996).

80. Contudo, a situação apresentada demonstra o contrário.

81. O vínculo contratual em questão foi precedido de procedimento licitatório e aconteceu pouco mais de um mês antes de sua nomeação para cargo público municipal de livre nomeação e exoneração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

82. Perante esse contexto, podemos definir que, a partir dessa nomeação para o posto de Secretário de Saúde, qualquer tipo de renovação contratual ou a celebração de novos vínculos com sua pessoa estaria vedada.

83. No entanto, como no caso em questão a vigência contratual foi de curto período, sem a assinatura de aditivos e não há indícios de outros contratos firmados com o Secretário de Saúde na condição também de prestador de serviços, entendo pela ausência irregularidade passível de aplicação de sanções.

84. Também a contratação do Sr. Helvídio Duarte de Aguiar, para a prestação de serviços de levantamento topográfico planialtimétrico de loteamentos foi questionada pelo relatório de auditoria independente, fls. 44/46.

85. Ocorre que o contratado também era servidor da Prefeitura, órgão contratante, ocupante do cargo efetivo de Engenheiro Agrimensor e do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Desenho e Topografia durante a gestão 1997/2000.

86. O valor do contrato firmado foi de R\$6.000,00, situação que teria violado o art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93.

87. Pois bem.

88. Nas palavras de Marçal Justen Filho, “as vedações do art. 9º retratam derivações dos princípios da moralidade pública e isonomia”, uma vez que o autor considera “(...) um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará”².

89. No caso presente, temos a contratação de um serviço de engenharia por profissional ocupante do cargo de engenheiro da prefeitura e que detinha, à época dos fatos, também a função de Chefe da Divisão de Desenho e Topografia.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética: São Paulo, 2010, p. 163.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

90. Tomando como pressuposto que o objeto contratado estava além das atribuições dos cargos ocupados pelo servidor, o fato de exercer a função de chefia fragiliza a idoneidade dessa demanda que, naturalmente, partiria da própria Divisão de Desenho e Topografia.

91. Embora nos documentos de fls. 1993/2001 não haja menção expressa do vínculo de trabalho do servidor, uma vez que a contratação foi feita com a pessoa jurídica “Helvídio Duarte de Aguiar”, tal procedimento, ainda que mediante contratação direta (dispensa por baixo valor), pode configurar ofensas a princípios da moralidade e impessoalidade.

92. Uma vez mais transcrevo a lição de Marçal Justen Filho sobre o tema:

O art. 9º estabelece vedação orientada a excluir a possibilidade de que o exercício por um sujeito de uma certa faculdade, que se relaciona à modelagem da futura contratação, conduza ao surgimento de benefícios e vantagens indevidos, frustrantes do cunho competitivo da licitação. Ora, admitir que o sujeito modele o contrato e, desse modo, produza a não aplicação da licitação seria muito mais ofensivo aos princípios jurídicos que o art. 9º aplica-se também aos casos de contratação direta³.

93. Como já dito, apesar da situação retratada resultar na contratação direta do servidor, a ausência de motivação para essa escolha, a meu ver, configura irregularidade, com o agravamento de uma possível coincidência de interesses pelo fato da identidade entre o agente requisitante e o contratado.

94. Não obstante, entendo que a ilicitude está abrangida pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

C) Aquisição de gêneros alimentícios

95. Foram detectados fracionamentos dos produtos alimentícios adquiridos pela Prefeitura no exercício de 2000, contrariando o art. 23, §§1º e 2º, c/c a parte final do art. 24, II, da mesma lei.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética: São Paulo, 2010, pgs. 163/164.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

96. Também foi constatada a aquisição desses produtos sem o devido procedimento licitatório no período de 1997/2000, totalizando o montante de R\$43.438,93, o que caracteriza descumprimento aos arts. 2º e 3º, da lei de licitações.

97. Segundo consta no Relatório Técnico, fl. 173, “os valores das despesas realizadas nos exercícios de 1998 e 1999, ensejariam a realização de licitação por ultrapassarem os limites de dispensa (...), entretanto, nenhum processo licitatório que acobertasse essas despesas foi localizado nos arquivos municipais”.

98. Como se sabe, o fracionamento de despesas ocorre com a utilização de contratações diluídas no decorrer de um mesmo exercício financeiro que, no seu total, resultam em desconformidade com a modalidade de licitação determinada pelo art. 23, da Lei nº 8.666/93.

99. O Tribunal de Contas da União, em decisões plenárias nos idos de 1996 e 1997⁴, já cristalizava seu entendimento sobre o tema, afastando a legitimidade de tal prática, que acaba por subverter os limites estabelecidos na legislação.

100. Diante desse quadro, verifico que o Município não planejou de forma adequada os gastos públicos. Por falta de programação, as despesas ultrapassaram o valor previsto no art. 23, II, da Lei nº 8.666/1993, configurando, portanto, burla à obrigatoriedade de licitar. Isto porque, conforme análise do Órgão Técnico, o gestor realizou vários convites tendo como objeto o fornecimento de gêneros alimentícios.

101. Sobre o tema, o TCE/MG já teve a oportunidade de se manifestar diversas vezes, inclusive em resposta à Consulta nº 725.044, da Relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, em sessão do dia 09/05/2007, que ora transcrevo:

O que não é admissível, sob nenhuma hipótese, é o ‘fracionamento’ cuja finalidade é fugir ao processo licitatório ou evitar a modalidade licitatória de valor maior, mediante a realização de

⁴⁴ Acórdãos nº 197/1997 – Plenário e nº 202/1996 – Plenário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

várias licitações na modalidade mais simplificada, limitando-se, assim, a ampla competição. É o que se extrai do §5º do art. 23 da Lei 8.666/93 (...). (...) as condições para que possa ocorrer o parcelamento (...) devem ser motivadas pela Administração, na fase interna da licitação: - a escolha da modalidade licitatória a ser adotada em cada licitação deve levar em conta o valor total da obra, somando-se os valores de cada parcela, ou seja: se o somatório dos valores estimados para cada licitação estiver no limite para a realização da ‘concorrência’, cada parcela a ser licitada será na modalidade ‘concorrência’ – ainda que o valor de cada uma delas esteja dentro do limite para ‘tomada de preços’; - que se trate de uma mesma obra, da mesma natureza e divisível, e que o local de sua realização também seja o mesmo; - que as obras possam ser realizadas no mesmo local, conjunta e concomitantemente.

102. Sendo assim, partindo do pressuposto de que uma contratação não deve ser considerada isoladamente para que seja determinada a modalidade condizente, embora verifique a existência do vício, há incidência do instituto da prescrição na presente demanda.

103. Quanto às despesas realizadas sem licitação, em caso análogo ao presente, o Tribunal de Contas de Pernambuco, no âmbito do Processo nº 1140080-8, ao avaliar procedimentos licitatórios da Prefeitura Municipal de Gravatá, assim deliberou:

“Ora, é fato que resta límpido que a prefeitura não zelou pelo seu dever de salvaguardar a documentação relativa às licitações, afinal, deixaram de apresentar à equipe de auditoria, nada mais que 28 processos, com valores, na sua maioria, dentro do limite da dispensa, deixando assim de assegurar a transparência dos atos da gestão, impedindo o exercício do controle externo por este Tribunal.

(...)

Aplico aos responsáveis a multa prevista no artigo 73, III da Lei Estadual nº 12.600/2004, recomendo ainda que sejam observadas as normas legais que regem a matéria, a fim de evitar a presente irregularidade no próximo exercício, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa, nos termos do art. 59, III, da Lei Estadual nº 12.600/04, haja vista que as recomendações vinculam o gestor ou o seu sucessor, de acordo com previsto no art. 69, do mesmo diploma legal”. Rel. Conselheiro Romário Dias, sessão de 28/08/2012.

104. Sendo assim, não havendo contestações quanto à idoneidade dos valores pagos pela administração municipal, a aplicação de sanções para coibir o gestor de práticas pouco



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

transparentes, embora extremamente necessária, não seria aplicável aos presentes autos devido à incidência da prescrição da pretensão punitiva.

D) Da concessão do direito de uso de 76 lotes

105. A equipe de inspeção do TCE/MG apurou a concessão de 76 lotes na gestão 1997/2000, destinados a pessoas carentes que neles hajam edificado casa própria ou em fase final de acabamento, desde que, comprovadamente, não possuíssem outro imóvel naquele município, segundo condições constantes nas Leis Municipais nºs 2.074, de 29/11/82, 3.331, de 01/07/96 e 3.601, de 22/09/98, fls. 3684/3689.

106. Foi detectada a ausência de levantamentos/cadastros sócio-econômicos dos beneficiários, além da prévia avaliação dos lotes, conforme art. 17, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

107. Conforme fl. 3744, a Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, Sra. Maria Amália Arruda Campos afirmou que, a partir do ano de 2001, todas as doações feitas pela sua Secretaria estão resguardadas por meio de cadastro e/ou levantamento sócio econômico dos destinatários.

108. Nesse tópico, verifico que o gestor à época, ao proceder com as doações, atendeu ao conteúdo das legislações municipais acima mencionadas, estando amparado por ato normativo de cunho formal e material.

109. Embora não tenham sido realizados levantamentos sócio-econômicos, as legislações continham minimamente condicionantes objetos que deveriam ser comprovados pelo solicitante do benefício.

110. Sendo assim, diante da documentação analisada, não vislumbro a ocorrência de irregularidades neste tópico.

E) Convênios firmados com a Secretaria de Estado de Educação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

111. A partir de indícios de má aplicação dos recursos repassados por convênio celebrado com o Estado de Minas Gerais, visando a manutenção e desenvolvimento do ensino, o Relatório de Inspeção, fls. 176/177 e 190, detectou irregularidades formais no âmbito dos procedimentos licitatórios examinados, devido à inobservância dos arts. 38, *caput* e 38, VII, ambos da Lei nº 8.666/93.

112. Tendo em vista que os preços licitados foram considerados compatíveis com o mercado, segundo Laudo de Engenharia, fls. 5273/5277, restaria, portanto, a aplicação de sanção ao gestor, já inviabilizada por se tratar de fatos ocorridos há mais de 15 anos.

F) Gestão do Terminal Rodoviário

113. Foram identificadas ilicitudes na gestão do Terminal Rodoviário durante o período de 1997/2000.

114. Contrariando a Lei nº 8.987/95, não foi localizado nos arquivos da Prefeitura nenhum processo licitatório e/ou Termos de Permissão de Uso, ainda que a título precário, que permitisse o funcionamento das empresas no Terminal Rodoviário.

115. Da mesma forma, mediante Decreto Municipal nº 2.704/97, a Prefeitura teria concedido permissão de uso a título precário ao Sr. Joaquim Assis da Silva, de um conjunto de lojas do terminal rodoviário, destinadas ao comércio de jornais, revistas, discos, etc (fl. 4063).

116. O ato teria descumprido não apenas o art. 107, da Lei Orgânica Municipal, que determinou que as permissões para uso de bens municipais deveriam ser por prazo determinado, como também o art. 2º, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, IV, da Lei nº 8.987/95.

117. Conforme consta à fl. 4067, a Prefeitura de Pará de Minas declarou que essas situações estavam sendo objeto de regularização, cuja solução não foi imediata pelo fato “(...) de que as ocupações datam de dezenas de anos, sem que qualquer medida fosse tomada pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

Poder Público para regularizar a situação, bem ainda diante da evidente resistência dos ocupantes, haja vista se tratar de uma situação de fato, há muito consolidada”.

118. As inconsistências detectadas são de caráter continuado e necessitam ser revistas para possibilitar a inserção de critérios objetivos nos vínculos firmados com particulares, de modo a respeitar as Leis nº 8.666/93 e nº 8.987/95.

119. Sendo assim, entendo pela aplicação da prescrição, mas opino que o Tribunal de Contas verifique se a situação administrativa do Terminal Rodoviário já foi regularizada nos dias atuais.

G) Aquisição de materiais de construção sem justificativa

120. Segundo a auditoria realizada pelo denunciante, alguns processos licitatórios que envolveram obras de engenharia conteriam irregularidades.

121. No Relatório Técnico realizado às fls. 180/189, foram detectadas falhas formais na inobservância dos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/93:

Contratação de empresa para coleta de lixo – TP nº 005/98

- art. 38, *caput*: documentos juntados ao processo não foram devidamente numerados;
- art. 40, §1º: o edital não foi rubricado em todas as folhas pela autoridade que o expediu;
- art. 61, parágrafo único: não houve a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seu aditamento na Imprensa Oficial.

Canalização do Córrego Água Limpa – TP nº 002/00

- art. 38, *caput*: os documentos juntados ao processo não foram devidamente numerados;
- art. 38, III: não foi juntado o ato de designação da Comissão de Licitação;
- art. 38, VI: inexistência de parecer técnico ou jurídico emitidos sobre a licitação;
- art. 40, §1º: o edital não foi rubricado em todas as folhas pela autoridade que o expediu;
- art. 61, parágrafo único: não houve a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na Imprensa Oficial.

Quadra Poliesportiva no bairro Serra Verde – Convite nº 091/00



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

- art. 38, *caput*: os documentos juntados ao processo não foram devidamente numerados;
- art. 38, III: não foi juntado o ato de designação da Comissão de Licitação.

Aquisição de concreto betuminoso – Convite nº 054/97

- art. 38, *caput*: os documentos juntados ao processo não foram devidamente numerados;
- art. 38, III: não foi juntado o ato de designação da Comissão de Licitação;
- art. 38, VII: inexistência de ato de adjudicação do objeto da licitação;
- art. 40, §2º, III: inexistência da minuta do contrato a ser firmado entre as partes;
- art. 61, parágrafo único: não houve a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seu aditamento na Imprensa Oficial.

Aquisição de cimento e tijolos para o Parque Bairi e Cemitério Municipal – Convites nº 016/00, 085/00 e 172/00

- Aquisição de cimento e tijolos no exercício de 2000 em quantidade não justificada no valor histórico de **R\$4.739,60**.

Despesas com mão-de-obra para calçamento poliédrico e assentamento de meio-fio – Convites nº 066/98, 094/98, 041/99, 031/00 e 094/00

- Art. 23, §§1º e 2º c/c art. 24: fracionamento do objeto nos Convites nº 031 e 094/2000;
- art. 38, *caput*: os documentos juntados ao processo não foram devidamente numerados (Convites nº 066/98, 094/98 e 041/99);
- art. 38, III: não foi juntado o ato de designação da Comissão de Licitação (Convites nº 066/98, 094/98 e 041/99);
- art. 38, VII: inexistência de ato de adjudicação do objeto da licitação (Convites nº 066/98, 094/98 e 041/99);
- art. 61, parágrafo único: não houve a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seu aditamento na Imprensa Oficial (Convites nº 066/98, 094/98 e 041/99).

122. As defesas apresentadas nada trouxeram para justificar a ocorrência das irregularidades.

123. Contudo, à exceção do possível dano ao erário destacado em razão da aquisição de materiais de construção sem justificativa, no valor de **R\$4.739,60**, as demais inconsistências, pela natureza formal, estão afetas à prescrição da pretensão punitiva.

H); I); J); M); N) Irregularidades detectadas em certames licitatórios



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

124. Conforme exame realizado pelo Setor de Engenharia e Perícia de fls. 5248/5279, foram detectadas inobservâncias aos seguintes dispositivos legais:

h) – arts. 6º, IX e X; 7º, §2º, I; 40, §2º, I, todos da Lei nº 8.666/93 - convites nº 054/97, 066/98, 094/98, 041/99 e 031/00;

i) – arts. 7º, §2º, II, e 40, §2º, II, ambos da Lei nº 8.666/93 - convites nº 054/97, 066/98, 094/98, 041/99, 094/2000 e 031/2000;

j) – art. 40, IV, b, da Lei nº 8.666/93 - Tomadas de Preços nº 05/99 e 02/00 e Convites nº 054/97, 091/00, 066/98, 094/98, 041/99, 094/00 e 031/00;

l) – arts. 1º e 2º, da Lei federal nº 6.496/77 e Resolução nº 425/98, do CONFEA - Convites nº 094/00, 091/00, 054/97, 066/98, 094/98, 041/99 e 031/00;

m) – art. 73, I, a, b, da Lei nº 8.666/93 - Tomadas de Preços nº 05/98 e 02/00 e os Convites nº 054/97, 091/00, 066/98, 094/98, 041/99, 094/00 e 031/00;

n) – arts. 62 e 63, da Lei nº 4.320/64, e art. 1º, §1º, X, da Resolução nº 430, do CONFEA.

125. A despeito das diversas irregularidades acima elencadas, o órgão de engenharia do TCE/MG verificou que os preços contratados estavam em consonância com o mercado à época da execução, não ficando demonstrada a ocorrência de dano ao erário.

126. Contudo, muito embora a aplicação de sanção ao gestor fosse pertinente, há que se levar em conta o largo transcurso de tempo sem decisão de mérito pelo Tribunal, fazendo incidir o instituto da prescrição.

O) Diferença nas medições (aquisição de material de construção)

127. Por fim, a Coordenadoria de Engenharia e Perícia do TCE/MG apurou dano ao erário ao verificar a quantidade de cimento utilizada para as obras realizadas no Cemitério Municipal e no Parque Bariri (fls. 5260/5261).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

128. Segundo os cálculos de fls. 5261, a diferença teria sido de 1.466 sacos de cimento adquiridos sem justificativa e, portanto, além do necessário para realizar os serviços contratados.

129. Ainda segundo o Relatório, tendo em vista o preço médio unitário praticado no mercado local e aqueles divulgados pela revista “Informador das Construções”, os 1.466 sacos de cimento comprados em excesso resultaram no valor total estimado de **R\$14.132,24**.

130. Tal valor foi obtido tomando por base o preço médio da unidade do saco de cimento a R\$9,64 que, multiplicado pela quantidade adquirida em excesso (1.466), resultou no montante histórico de **R\$14.132,24**, em lesão aos cofres públicos.

131. Também foi apurada a quantia de 57.800 tijolos, adquiridos sem justificativas pela Prefeitura, uma vez que o montante ultrapassou a quantidade necessária para a execução dos serviços contratados (Relatório de Engenharia, fls. 5262/5263).

132. Ao analisar os preços unitários contratados, aqueles divulgados pela revista “Informador das Construções” e os praticados pelo mercado varejista de tijolos, o preço médio encontrado foi de R\$0,082 a unidade.

133. O valor a maior que configura lesão ao erário municipal, quantificado, considerando o total de 57.800 tijolos, foi de **R\$4.739,60**.

134. Diante da ausência de justificativas apresentadas em sede de defesa pelos responsáveis, ratifico, portanto, a conclusão do setor de engenharia, entendendo pela existência de dano aos cofres públicos no valor histórico total de **R\$18.871,84** (R\$14.132,24 + 4.739,60).

Do agente responsável pelo dano ao erário



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

135. No processo em análise, pelo teor das irregularidades detectadas, entendo que a responsabilidade deverá recair apenas sobre o Prefeito e ordenador de despesas à época, Sr. Eli Pinto de Faria, responsável, inclusive, pela homologação dos procedimentos licitatórios:

136. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello,

Homologação é ato pelo qual a autoridade competente, estranha à comissão, após examinar todos os atos pertinentes ao desenvolvimento do certame licitatório, proclama-lhe a correção jurídica, se esteve conforme às exigências normativas. Pelo contrário, se houve vício no procedimento, ao invés de homologá-lo deverá proferir-lhe a anulação⁵.

137. Cito aresto do Tribunal de Contas da União, analisando ato de homologação proferido por uma agente ocupante do cargo de prefeita. Daí que, *“na qualidade de ordenadora de despesa, era sua responsabilidade checar se todos os procedimentos adotados pela Comissão de Licitação encontravam-se de acordo com a legislação aplicável para, só então, cancelar os certames”*⁶.

138. Como autoridade competente para atestar a conformidade dos procedimentos e ordenar despesas, é de responsabilidade do Sr. Eli Pinto de Faria recompor aos cofres públicos o valor histórico de **R\$18.871,84** (R\$14.132,24 + 4.739,60).

CONCLUSÃO

139. Pelo exposto, diante das irregularidades formais aqui detectadas, **OPINO** pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do TCE/MG, com fulcro no art. 110-C, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008.

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 586/587,

⁶ Acórdão nº 1618/2011 – Plenário, TC-032.590/2010-5, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 15.06.2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

140. Quanto à persecução ressarcitória, **OPINO** pela devolução do valor histórico total de **R\$18.871,84**, ao erário municipal, decorrente de aquisição de materiais de construção sem justificativa. Responsável: Sr. Eli Pinto de Faria (Prefeito de Pará de Minas entre 1997 e 2000).

É o parecer.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2016.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)